

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20680.14609-00

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Art. 2º Medida Provisória nº 954, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os dados fornecidos devem ser em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§ 2º Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares sobre a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 3º Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 4º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 2º; e

II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.” (NR)

CD/20680.14609-00

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, é preciso adequar a redação do artigo 2º da medida provisória com vista a torná-la aderente ao *Princípio da Necessidade* no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que em seu artigo 6º, inciso III, disciplina que é a necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Se a pesquisa do IBGE é por amostragem, então solicitar o compartilhamento da totalidade dos dados é desproporcional e excessivo. Considerando que formulação da amostragem seja um critério único e exclusivo da Fundação IBGE, é possível e razoável que a instituição solicite apenas faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação. Não é necessária a totalidade dos dados de mais de 220 milhões de brasileiros.

A presente emenda pretende limitar o acesso a bloco de assinantes e apenas aos números de telefone e endereço, não sendo necessário identificar o futuro entrevistado, visto que na entrevista esta informação será colhida para finalidade exclusiva da pesquisa estatística.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE